

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.327/01/2.^a

Impugnação: 40.010102973-67(Aut.)-40.010058843-57(Coob./Marlúcio),
40.010058842-76 (Coob./Controller)

Recurso de Agravo: 40.030103068-21

Impugnantes: Glauco Luiz Rocha (Autuado), Marlúcio de Almeida Campos
(Coob.), Controller Ass.Contábil S/C Ltda. (Coob.)

Agravante: Glauco Luiz Rocha (Autuado)

Proc. Sujeito Passivo: Alfredo Gomes de Souza Júnior/Outros (Autuado)
Márcio Viana de Paula/Outros (Coobrigados)

PTA/AI: 01.000135072-63

Inscrição Estadual: 062.875734.0012 (Aut.)

CPF: 070.668306-44(Coob/Marlúcio)

CNPJ: 16887630/0001-60 (Coob/Controller)

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA - Perícia desnecessária ao deslinde da questão, conforme inciso I do artigo 116 - CLTA/MG. Recurso não provido. Decisão unânime.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADOS - EXCLUSÃO - Excluídos os coobrigados apontados no Auto de Infração porque sua responsabilidade é subsidiária, nos termos da legislação vigente.

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - Comprovado nos autos que o Autuado, localizado neste Estado e real importador, deixou de recolher o ICMS devido a Minas Gerais, incidente sobre as mercadorias importadas do exterior. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importações de mercadorias do exterior, ocorridas no período de novembro/97 a setembro/99.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 304/318), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que entregou ao Fisco toda documentação requisitada quando da lavratura do TIAF, inclusive as notas fiscais de entrada e saída, sendo que as mesmas não lhe foram devolvidas e nem sequer encontram-se anexadas aos autos, fato que caracteriza cerceamento de defesa e acarreta a nulidade do AI.

Salienta que as operações de importação se davam de forma integralmente vinculada e condicionada, representando o Autuado mero instrumento operacionalizador e facilitador de procedimentos de importação de mercadorias para outras empresas, na medida em que estas – importações – eram sempre realizadas por conta e ordem de terceiros, jamais em nome próprio do Autuado, conforme poderiam comprovar os documentos que se encontram em poder da fiscalização, em especial, as notas fiscais de entrada e saída, que evidenciam que os produtos sequer adentraram ao Estado de Minas Gerais, tendo sido, todas, importadas e desembaraçadas no Entrepósito Alfandegário de Santos, Estado de São Paulo, e imediatamente remetidas para os estabelecimentos que as encomendavam junto ao Autuado.

Aduz que jamais teria condições de armazenar as mercadorias, eis que sua sede social ocupava mera sala comercial, com pouco mais de 30 m², aspecto que comprova e evidencia a natureza da operação de importação realizada pelo Autuado.

Com base nos artigos 155 da CF/88 e 11 da LC nº 87/96 assevera que o Estado de Minas Gerais não tem legitimidade ativa para constituir o crédito tributário, haja vista que a entrada física das mercadorias importadas se deu em unidade da Federação onde estão localizados os seus respectivos estabelecimentos destinatários finais, qual seja, Estado de São Paulo. Cita doutrina a respeito.

Solicita a realização de prova pericial, para a qual formula 3 quesitos.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

Os Coobrigados, também, apresentam a Impugnação (conjunta) de fls. 320/331, por intermédio de procurador regularmente constituído.

Em extenso arrazoado, onde citam doutrina a respeito do tema “responsabilidade tributária”, aduzem que o contabilista, Marlúcio de Almeida Campos, e sua empresa de contabilidade, Controller Assessoria Contábil S/C Ltda (da qual é sócio e responsável técnico), não podem ser arrolados no AI na condição de coobrigados, mesmo porque não agiram com dolo ou má-fe e nem obtiveram para si uma vantagem ilícita, econômica e financeira como o que se configura entre dois ou mais comerciantes vendedores.

Acrescentam que não são contribuintes do ICMS, mas apenas prestadores de serviços, constando sua atividade no item 25 da Lista de Serviços a que se refere o Decreto-lei nº 406/68, sendo que o Fisco não demonstrou o envolvimento dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

coobrigados na materialidade dos fatos constantes nos autos. Transcrevem a ementa do Acórdão nº 13.282/99/2ª desta Casa.

Aduzem que além desde AI o Fisco lavrou o PTA 01.135063-56 (contencioso) e 01.135058-56 (não contencioso) sendo que para este último, o art. 65 da CLTA/MG não prevê a defesa administrativa, fato que caracteriza cerceamento de defesa, eis que, *in casu*, houve errônea eleição dos coobrigados.

Requerem suas exclusões dos 3 Autos de Infração.

O Fisco, em manifestação de fls. 380/385, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que o trabalho não teve como objeto as saídas das mercadorias. Portanto, não há como instruir o PTA com as mesmas, ainda que elas comprovem a comercialização, pelo Autuado, dos produtos importados.

Afirma que o Autuado não apresentou: RUDFTO, Diário, Razão, talonários de notas fiscais (apresentou apenas as vias da contabilidade), documentação de caixa, documentos de arrecadação, declarações de importação e comprovantes de pagamento de despesas aduaneiras. Por isso, foi realizada, sem bom êxito, busca e apreensão de documentos no estabelecimento e escritório de contabilidade, simultaneamente.

Aduz que o Autuado atua no ramo de compra e venda de aparelhos eletroeletrônicos e que as importações não se deram em nome, por conta e ordem de terceiros. Acrescenta que as Declarações de Importação listadas às fls. 154/295, extraídas do Banco de Dados Lince/Fisco da Receita Federal, comprovam que as mercadorias foram nacionalizadas em nome da empresa Glauco Luiz Rocha.

Ressalta que as cópias das notas fiscais de saída que se encontram em poder do Fisco (via contabilidade) identificam saídas não só para São Paulo, mas para outros Estados e mercado interno. Anexa cópia por amostragem (fls. 336/359).

Salienta que foi efetuada uma busca e apreensão de documentos no estabelecimento e escritório de contabilidade, mas não se conseguiu localizar o talonário de notas fiscais (via fixa), motivo pelo qual foram declaradas inidôneas todas as que tenham sido emitidas a partir de outubro/99 e, ao mesmo tempo, foi bloqueada a I.E. do Autuado tendo em vista o encerramento irregular de atividade (anexa o referido ato declaratório - fl. 360).

Esclarece que foi lavrado o PTA 01.135063-56 em virtude da constatação de “maquiagem” de DAPI e ainda para se exigir o estorno do imposto creditado indevidamente, eis que não houve pagamento do ICMS devido na importação, sendo que o próprio aproveitamento do crédito, ainda que não sustentado pelo recolhimento, comprova a efetivação das aquisições pelo Autuado. Acrescenta que estes valores só poderiam ser registrados pela contabilidade à vista dos comprovantes de pagamento, os quais não foram apresentados ao Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já o PTA 01.135058-56 (não-contencioso) refere-se a omissão de recolhimento (valores lançados no LRAICMS e não informados nos DAPIs), infração grave perpetrada com a ajuda do contabilista da empresa.

Afirma que os Coobrigados devem permanecer no pólo passivo da obrigação, conforme art. 21, § único da Lei nº 6.763/75, haja vista que os mesmos concorreram para a prática de procedimentos lesivos à Fazenda Pública.

Requer a improcedência das Impugnações.

Mediante os Ofícios de fls. 386, 388 e 390, a AF/BH concede vista dos autos aos envolvidos (Aut/Coob), fato que provoca a manifestação do Autuado às fls. 393/405, oportunidade em que o mesmo ratifica os termos de sua Impugnação. Por sua vez o Fisco se manifesta à fl. 407 querendo a manutenção do feito.

Tendo em vista a anexação dos documentos de fls. 412/489 (cópia do LRE, LRS, LRAICMS e DAPIs) a Auditoria Fiscal exara os Despachos Interlocutórios de fls. 490/491 a fim de que os notificados pudessem ter vista dos autos.

Os Coobrigados se manifestam às fls. 496/497 e alegam que cabe ao contabilista contabilizar os documentos apresentados pelo contribuinte, sendo que a contabilidade espelha os documentos apresentados pelo mesmo. As divergências verificadas ocorreram por indução do agente notificante que sugeriu ao funcionário da empresa, Sr. Paulo Leal Stehling, que escriturasse as notas fiscais (via fixa), negando a devolução dos DAPIs (anexa declaração do mesmo – fl. 498).

Requer a abertura de um processo administrativo contra o fiscal notificante para se apurar a veracidade dos fatos. Acrescenta que por se tratar o Autuado de uma firma individual, o Fisco deveria ter arrolado o despachante aduaneiro que desembarçou a mercadoria sem o pagamento do ICMS, na condição de coobrigado.

Por sua vez o Autuado se manifesta às fls. 499/501, e aduz que os documentos carreados aos autos pelo Fisco, em sua maioria, cópia do LRE, LRS, LRAICMS e DAPIs, deveriam ter sido anexados desde a fase de impugnação, ocasião em que o mesmo teria 30 dias para manifestar-se e não apenas 5 dias, fato que acarreta cerceamento de defesa.

Em seguida o Fisco manifesta-se às fls. 503/504, salientando que a escrituração dos livros fiscais deve ser feita em conformidade com os dispositivos regulamentares. Acrescenta que dizer que a fiscalização induziu a contabilidade da empresa a proceder à escrituração dos mesmos é achincalhar a inteligência desse Colendo Conselho.

Diz que não foi possível incluir no pólo passivo o despachante aduaneiro porque o Autuado não apresentou as DIs. Ressalta que tanto o fiscal autuante quanto o Sr. Paulo Leal Stehling prestaram depoimentos perante a Inspeção da SRF-I, sendo que, conquanto desnecessário consultar este processo, pode-se fazê-lo com vistas a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comparar a referida declaração apensada (fl. 498) com o depoimento da testemunha (Sr. Paulo) firmado frente aos inspetores, onde constatará divergências.

Aduz que a anexação de documentos pelo Fisco (fls. 412/489) só aconteceu em função das alegações infundadas do Autuado, eis que o PTA originariamente continha todos os elementos necessários ao julgamento.

O pedido de prova pericial formulado pelo Autuado é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fl. 506.

Inconformado, o mesmo interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 507/513).

Sustenta que a prova pericial comprovaria que as mercadorias importadas pelo Agravante jamais restaram sendo transportadas à sua sede social que ocupa sala de pouco mais de 30 m², aspecto que, por si só, evidenciaria a natureza da operação de importação mencionada na Impugnação.

Acrescenta que o indeferimento da perícia afronta o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 517/526, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, quanto ao mérito, pela procedência parcial do lançamento para serem excluídos os coobrigados, apontados no Auto de Infração, do pólo passivo da obrigação tributária

DECISÃO

Das Preliminares

1 – Quanto ao cerceamento de defesa

O Autuado alega que o Fisco não disponibilizou o LRE, LRS, LRAICMS e DAPIs, entregues pelo mesmo quando da intimação do TIAF nº 108843, haja vista que suas cópias somente foram anexadas pela fiscalização às fls. 412 a 489 dos autos, portanto, após a protocolização da Impugnação de fls. 304/331, com abertura do prazo de 5 (cinco) dias, quando o correto, para se evitar o cerceamento de defesa, seriam 30 (trinta) dias.

A esse respeito deve-se enfatizar que analisando-se o “TERMO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES FISCAIS” de fls. 08 dos autos, infere-se que a fiscalização levada a efeito no estabelecimento do Autuado, iniciada em 08-06-99, mediante a lavratura do TIAF nº 108843, resultou na expedição de 3 (três) Autos de Infração, quais sejam:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) o presente PTA nº 01.000135072-63, onde se constatou a falta de recolhimento do ICMS concernente às operações de importações de mercadorias do exterior (INTIMAÇÃO EM 21-01-00);

2) o PTA nº 01.000135063-56, onde se constatou a apropriação indevida de créditos de ICMS concernente as referidas operações de importações de mercadorias do exterior, além da consignação, em DAPIs, de valores divergentes dos escriturados no LRAICMS (INTIMAÇÃO EM 21-01-00);

3) o PTA nº 01.000135058-56 (*não contencioso*), onde se constatou a falta de recolhimento do ICMS conforme valores escriturados no LRAICMS e não informados nos DAPIs respectivos (Exigências: ICMS e MR).

Por sua vez, verifica-se que as aludidas cópias do LRE, LRS, LRAICMS e DAPIs, de fls. 412/489 do presente PTA 01.000135072-63, que o Autuado alega que somente foram disponibilizadas pelo Fisco após o protocolo em 21-02-00 da respectiva Impugnação, trata-se dos mesmos documentos que se encontram anexados às fls. 28/123 do PTA 01.000135063-56, do qual o Contribuinte foi intimado em 21-01-00 e declarou em 27-01-00, à fl. 363 deste, que examinou o processo e obteve cópia *integral* da peça fiscal, sendo que somente após a obtenção desses xerox, o mesmo protocolizou, também em 21-02-00, sua Impugnação ao referido PTA nº 01.000135063-56 (fls. 364 a 378).

Assim, não há se falar em cerceamento de defesa, sendo que para melhor compreensão das exigências, os dois primeiros PTAs acima citados devem ser julgados conjuntamente.

2) Quanto ao Recurso de Agravo

No que concerne à produção de prova pericial, infere-se pela análise dos quesitos formulados (fl. 317), que a mesma teve dois objetivos principais, a saber:

1º) determinar, com base nas notas fiscais de entrada e saída emitidas pelo Autuado, se as mercadorias por ele importadas foram destinadas ao Estado de Minas Gerais, arrolando-se, para tanto, os clientes e respectivos endereços;

2º) determinar se o Autuado possuía algum depósito onde poderia ter ocorrido a entrada física das mercadorias importadas, haja vista que o mesmo encontrase estabelecido em uma mera sala comercial, com pouco mais de 30 m².

Nesse sentido torna-se importante destacar que na “manifestação fiscal” de fls. 380/385 o Fisco esclareceu que o Autuado não apresentou os talonários de notas fiscais de entrada e saída (vias fixas), mas tão-somente as vias da contabilidade.

Relativamente as ‘vias de contabilidade’ do talonário de entradas, verifica-se que suas cópias encontram-se anexadas às fls. 124/284 e 286/353 do PTA 01.000135063-56 (e foram entregues ao Contribuinte, conforme sua aludida declaração de fl. 363), exceção feitas às notas fiscais n^{os} 109, 205, 206, 279, 485 a 489, 492 a 494,

520 e 521, lançadas no LRE mas não apresentadas pelo Autuado, conforme consta da informação de fl. 354 do referido processo.

Quanto às ‘vias de contabilidade’ das notas fiscais de saída, muito embora sejam irrelevantes ao desenlace da lide, as mesmas encontram-se anexadas, por amostragem, às fls. 336/359 do presente PTA, bem como às fls. 396/413 do PTA 01.000135063-56, e evidenciam saída não só para o Estado de São Paulo como também para outras unidades da Federação, inclusive o mercado mineiro.

Por outro lado, há de se destacar ainda que o Contribuinte não faz prova de que tenha entregue as ‘vias fixas’ dos referidos talonários de notas fiscais à fiscalização, documentos que foram requisitados mediante o TIAF nº 108843.

Acrescente-se que, *no caso em comento*, para efeito de determinação do “local da operação” deve-se aplicar o estatuído no *art. 33, § 1º, item i.1.1, da Lei nº 6.763/75*, ou seja, o destino físico dos produtos não é o fator determinante do local da operação, mas sim o estabelecimento que promoveu a importação, *in casu*, o do Autuado que se localiza no Município de Belo Horizonte/MG.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG, sendo que maiores considerações a respeito dessa matéria serão abordadas a seguir, eis que os quesitos formulados confundem-se com o próprio mérito da questão.

3) Quanto à errônea eleição do sujeito passivo

Inferre-se que o escritório de contabilidade, CONTROLLER ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA, bem como o contador, SR. MARLÚCIO DE ALMEIDA CAMPOS, foram arrolados no Auto de Infração na condição de “coobrigados”, com base no que preceitua o art. 21, § único, item 3, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

“Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

3) o contabilista ou a empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé;”

Entendemos que o Fisco não agiu em conformidade com o que preceitua o *item 1-b* combinado com o *item 2*, ambos da Instrução Normativa DCT/SRE nº 02/95 (cópia anexa – fl. 527), que expressamente determina que apenas as pessoas, física e jurídica, que estejam na condição de responsável tributário solidário devem ser arroladas no AI na condição de coobrigado, sendo que somente estas devem ser intimadas da lavratura da peça fiscal.

Ressalte-se que a teor do estatuído no art. 21, § único, item 3, da Lei nº 6.763/75, acima transcrito, a *responsabilidade* do contabilista ou da empresa prestadora de serviço de contabilidade não é solidária e sim subsidiária, sendo que esta somente poderá ser acionada após esgotar os esforços para o cumprimento da obrigação relativa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao sujeito passivo/Coobrigados, *solidários*, fato que ocorrerá quando da execução fiscal (se lá chegar).

Assim, deverão ser excluídos da condição de “Coobrigados” da presente peça fiscal, sendo que relativamente ao PTA 01.000135058-56, por se referir a crédito tributário *não contencioso*, não cabe análise de Impugnação, nos termos do art. 64, § 3º, da CLTA/MG.

No que concerne à sindicância administrativa instaurada em virtude de representação protocolizada pelo contador, Sr. Marlúcio de Almeida Campos, em desfavor do fiscal autuante, Sr. Jesué Raposo da Silva, infere-se que o processo foi *arquivado* por falta de embasamento das acusações e em virtude de se ter constatado que o fiscal agiu dentro da lei (em anexo cópia do parecer da Inspeção Regional da Fazenda I, de 31-08-00 –Avulso 017/00 – fls. 534/537).

Do Mérito

No tocante ao mérito, decorre a exigência fiscal formalizada da falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importações de mercadorias do exterior, ocorridas no período de novembro/97 a setembro/99, que se encontram discriminadas nos quadros de fls. 16 a 143 dos autos.

Na tentativa de elidir o feito o Autuado basicamente alega que as operações de importações se davam de forma integralmente vinculada e condicionada, representando o Impugnante mero instrumento operacionalizador e facilitador de procedimentos de importação de mercadorias para outras empresas, na medida em que estas importações eram sempre realizadas por conta e ordem de terceiros, jamais em nome do Autuado e que os produtos sequer adentraram ao Estado de Minas Gerais, tendo sido, todos, importados e desembarcados no entreposto alfandegário de Santos, Estado de São Paulo, e imediatamente remetidos para os estabelecimentos que os encomendavam junto ao Impugnante.

Não obstante torna-se importante destacar que conforme atesta a “Declaração de Firma Individual” de fl. 296 dos autos, a empresa ora autuada “GLAUCO LUIZ ROCHA” (nome de fantasia: Reider Produtos Importados), à época da ocorrência dos fatos geradores, tinha por objeto social a “COMPRA E VENDA DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS”, encontrando-se cadastrada neste Estado sob o CAE Nº 42.2.6.00-3, ou seja, “Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação, peças e acessórios (telefones, sistemas de intercomunicação, etc)”.

Analisando-se os relatórios de fls. 154 a 295 dos autos, extraídos do BANCO DE DADOS LINCE/FISCO DA RECEITA FEDERAL, constata-se que ao contrário do alegado pelo Autuado as mercadorias foram importadas em seu nome tendo o mesmo, inclusive, recolhido os respectivos impostos federais incidentes sob as operações.

Registre-se que no PTA nº 01.000135063-56 restou comprovado que o Autuado apropriou-se do ICMS incidente nas aludidas operações de importações, fato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que também certifica que o mesmo é o efetivo estabelecimento importador e que os produtos não estavam prévia e especificamente destinados a terceiros, eis que, se estivessem, o contribuinte evidentemente não se creditaria, mormente porque não efetuou o prévio pagamento do ICMS quando do desembaraço.

Nesse sentido vale aqui destacar o entendimento da SLT a respeito do assunto em tela, consubstanciado na resposta à Consulta n.º 100/2000 (fls. 528/531), cujas 5 (cinco) conclusões principais constam abaixo:

“1 - PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, NÃO IMPORTA O LOCAL DE DESEMBARAÇO, MAS SIM O LOCAL ONDE ESTEJA SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LOGO, SENDO O IMPORTADOR MINEIRO, A MINAS GERAIS DEVERÁ SER PAGO O ICMS;

2 - NÃO SE PODE DESCONSIDERAR A EXISTÊNCIA DO SETOR COMERCIAL IMPORTADOR, POIS, FAZÊ-LO SIGNIFICARIA DEIXAR DE SE TRIBUTAR O AGREGADO DESTES SETOR. PROCEDIMENTO ESTE NÃO AUTORIZADO PELA CONSTITUIÇÃO;

3 - O FATO DA MERCADORIA SER REMETIDA, PELO IMPORTADOR, DIRETAMENTE DO LOCAL ONDE HOUE O DESEMBARAÇO PARA O SEU CLIENTE, POR SI SÓ, NÃO RETIRA DO IMPORTADOR A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS. LOGO, SENDO O IMPORTADOR MINEIRO, A ESTE ESTADO CABERÁ O TRIBUTO DEVIDO;

4 - O IMPORTADOR MINEIRO, CONTRIBUINTE DO ICMS, TEM, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO, DIREITO A CREDITAR-SE DO IMPOSTO PAGO NA IMPORTAÇÃO;

5 - A NORMA CONSTANTE NA ALÍNEA "D" DO INCISO I DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96, TEM POR OBJETIVO EVITAR A "SIMULAÇÃO" POR MEIO DE TRIANGULAÇÃO DA IMPORTAÇÃO. LOGO, TRATANDO-SE DE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA E CONSTANDO UM COMO IMPORTADOR E O OUTRO COMO DESTINATÁRIO FÍSICO DO PRODUTO, CONSIDERA-SE, PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, COMO TENDO SIDO O BEM IMPORTADO PELO ESTABELECIMENTO AO QUAL SE DESTINOU FISICAMENTE. DA MESMA FORMA, SENDO O BEM PRÉVIA E ESPECIFICAMENTE DESTINADO A PESSOA DIVERSA DAQUELA QUE O IMPORTOU, E TENDO A ELA SE DESTINADO FISICAMENTE QUANDO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO, A MESMA SERÁ CONSIDERADA CONTRIBUINTE NO QUE SE REFERE AO ICMS DEVIDO PELA IMPORTAÇÃO. LOGO, NESTAS HIPÓTESES, ESTANDO O DESTINATÁRIO FÍSICO LOCALIZADO EM TERRITÓRIO MINEIRO, O TRIBUTO CABERÁ A MINAS GERAIS. ESTANDO LOCALIZADO EM OUTRA UF, A ELA CABERÁ O IMPOSTO.”

Por fim vale informar que em 17-11-99 o Contribuinte foi bloqueado, compulsoriamente, em virtude de utilização de inscrição estadual com dolo ou fraude,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo que todos os seus documentos porventura emitidos a partir de 01-10-99, foram declarados inidôneos (vide tela SICAF de fls. 360, 532 e 533).

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade de votos, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração, também à unanimidade, negou-se provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária os Coobrigados. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Oswaldo Nunes França. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 03/07/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

Msvp/RC